

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA ACERCA DE COPRODUÇÃO AUDIOVISUAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da Nova Zelândia
(doravante designados “as Partes”),

Buscando desenvolver a cooperação entre os dois países no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar Coproduções audiovisuais que possam contribuir para as indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si; e

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Definições

1. Para os fins do presente Acordo:

a) “Autoridade Competente” significa a autoridade designada como tal por cada Parte no Anexo;

b) “Coprodutor” significa um ou mais nacionais neozelandeses, ou uma ou mais empresas de produção audiovisual brasileiras, envolvidos na realização de uma Coprodução audiovisual, ou com relação ao Artigo 5º (Coproduções com Terceiros Países), uma ou mais empresas de produção audiovisual

estabelecidas em um Terceiro País, em conformidade com a legislação nacional e as disposições regulamentares da Parte interessada;

c) “Coprodução audiovisual” significa obra audiovisual para os fins da legislação aplicável tanto na Nova Zelândia como no Brasil, independentemente do formato e da duração, nos gêneros ficção, animação e documentário, financiada e produzida conjuntamente por um ou mais Coprodutores neozelandeses e um ou mais Coprodutores brasileiros, cujo projeto haja sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes, e que seja destinada à exploração em salas de cinema, na televisão, em dispositivos de entretenimento doméstico, ou em qualquer sistema de distribuição dentro dos limites permitidos pela legislação nacional de ambas as Partes;

d) “Nacionais” significa:

- i) com relação à República Federativa do Brasil (doravante designado “Brasil”),
 - cidadãos brasileiros; ou
 - residentes permanentes no Brasil;
- ii) com relação à Nova Zelândia,
 - cidadãos neozelandeses; ou
 - residentes permanentes na Nova Zelândia; ou
 - qualquer pessoa que deva ser tratada como neo-zelandesa para os fins de implementação do presente Acordo.

Artigo 2º

Reconhecimento como obra audiovisual nacional e direito a benefícios

1. As Coproduções audiovisuais usufruirão de todos os benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes, nos termos das respectivas legislações nacionais.
2. Todos os benefícios disponíveis para Coproduções audiovisuais em cada uma das Partes serão concedidos ao Coprodutor que tenha direito a tais benefícios, em conformidade com a legislação da Parte em questão, observadas quaisquer outras obrigações internacionais pertinentes.

Artigo 3º

Aprovação de Projetos

1. A aprovação das Coproduções audiovisuais será solicitada às Autoridades Competentes de ambos os países antes do início das filmagens. As aprovações serão concedidas por escrito, após consulta entre as Autoridades Competentes, e especificarão as condições sob as quais são outorgadas.

2. Os Coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto ao que for inerente à própria realização da Coprodução audiovisual.

3. Ao analisar propostas de realização de Coproduções audiovisuais, as Autoridades Competentes, agindo em conjunto e levando em devida consideração suas respectivas políticas e diretrizes, aplicarão as regras estabelecidas no presente Acordo e em seu Anexo.

Artigo 4º **Contribuições**

1. Em todas as Coproduções audiovisuais:

- a) a participação artística e técnica dos Coprodutores; e
- b) as despesas de produção em cada país Coprodutor

serão razoavelmente proporcionais a suas respectivas contribuições financeiras.

2. Tanto a contribuição financeira quanto a participação artística e técnica de cada Coprodutor corresponderão a no mínimo vinte por cento (20%) e no máximo oitenta por cento (80%) do custo total de realização da Coprodução audiovisual.

3. Não obstante os parágrafos anteriores deste Artigo, em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente Coproduções audiovisuais que, embora não se enquadrem nas regras sobre contribuição, possam aportar para a consecução dos objetivos do presente Acordo. De qualquer modo, a contribuição minoritária não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do orçamento da Coprodução audiovisual.

Artigo 5º **Coproduções com Terceiros Países**

1. Caso o Brasil ou a Nova Zelândia mantenha acordo de Coprodução audiovisual com um Terceiro País, as Autoridades Competentes poderão aprovar projetos de Coprodução audiovisual nos termos do presente Acordo a serem realizados em conjunto com Coprodutores daquele Terceiro País.

2. As aprovações nos termos do presente Artigo limitar-se-ão a projetos em que a contribuição do Coprodutor do Terceiro País não seja inferior a dez por cento (10%) do custo de produção total, tampouco superior à menor contribuição individual daquelas advindas da Nova Zelândia e do Brasil.

Artigo 6º

Participação

1. Os indivíduos que participem da Coprodução audiovisual deverão ser Nacionais do Brasil e da Nova Zelândia e, quando houver Coprodutor de um terceiro país, nacionais daquele país.
2. Sujeito à aprovação das Autoridades Competentes:
 - a) caso o roteiro ou razões financeiras requeiram, um número restrito de intérpretes de outros países poderá participar do projeto;
 - b) em circunstâncias excepcionais, um número restrito de técnicos de outros países poderá participar do projeto.

Artigo 7º

Direitos, receitas e mercados

1. Os direitos, as receitas e os prêmios advindos da Coprodução serão repartidos entre os Coprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.
2. No entanto, caso desejem e concordem entre si, os Coprodutores poderão reter as receitas decorrentes da exploração da Coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional aos investimentos feitos pelos Coprodutores.

Artigo 8º

Primeira versão

1. Todo o trabalho relacionado à Coprodução antes de sua finalização será realizado na Nova Zelândia e/ou no Brasil e/ou, caso haja um terceiro Coprodutor, na jurisdição do terceiro Coprodutor. Todavia, nada neste Acordo impedirá a realização de trabalhos relativos à Coprodução em um Terceiro País ou em uma terceira região se as Autoridades Competentes assim concordarem, em consonância com o Artigo 9º.
2. No mínimo noventa por cento (90%) das imagens incluídas na Coprodução audiovisual serão captadas ou criadas especialmente para a obra, salvo disposição em contrário por parte das Autoridades Competentes.

Artigo 9º

Filmagens em locação

1. Em princípio, as filmagens serão realizadas em pelo menos um dos países dos Coprodutores participantes.
2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locação em país que não os dos Coprodutores participantes, caso o roteiro ou as circunstâncias o exijam, e as Autoridades Competentes concordem.
3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6º, se a filmagem em locação for aprovada em consonância com o presente Artigo, cidadãos da jurisdição em que a filmagem em locação ocorrer, cujos serviços sejam necessários para que tal filmagem aconteça, poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional.

Artigo 10

Idiomas

1. A trilha sonora original das Coproduções audiovisuais será em um dos idiomas oficiais da Nova Zelândia ou do Brasil, ou em qualquer combinação desses idiomas permitidos.
2. A narração, a dublagem ou a legendagem poderão ser realizadas em qualquer outro idioma ou dialeto comumente utilizado na Nova Zelândia ou no Brasil.
3. A dublagem ou a legendagem das Coproduções em inglês, māori ou português serão realizadas na Nova Zelândia ou no Brasil.
4. A dublagem ou a legendagem em qualquer outro idioma poderão ser realizadas em terceiros países.
5. A trilha sonora poderá conter trechos de diálogos em qualquer idioma, caso sejam exigidos pelo roteiro.

Artigo 11

Agradecimentos e créditos

As Coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas incluirão cartela nos créditos com a informação de que o filme é uma “Coprodução oficial Brasil - Nova Zelândia” ou uma “Coprodução oficial Nova Zelândia - Brasil”, ou, quando for o caso, com informação referente à participação do Brasil, da Nova Zelândia e do Terceiro País em questão.

Artigo 12
Apoio à entrada no país

Sob a condição de que os dispositivos usuais acerca de imigração sejam cumpridos, as Partes poderão permitir a entrada e a permanência de Nacionais do outro país, e de nacionais de qualquer Terceiro País aprovados nos termos do Artigo 5º, no Brasil ou na Nova Zelândia, conforme o caso, para os fins de realização ou promoção da Coprodução audiovisual.

Artigo 13
Importação de equipamentos

As Partes poderão permitir, dentro dos limites estabelecidos por suas respectivas legislações nacionais, a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos técnicos destinados à realização das Coproduções audiovisuais.

Artigo 14
Condições de trabalho

As Autoridades Competentes deverão certificar-se de que as condições de trabalho no âmbito das Coproduções audiovisuais realizadas nos termos do presente Acordo nos países dos Coprodutores participantes sejam, em termos gerais, comparáveis e, nos casos em que as filmagens em locação ocorram em algum país que não os dos Coprodutores, que as condições não sejam, em termos gerais, menos favoráveis.

Artigo 15
Comissão Mista

1. Será criada uma Comissão Mista composta por representantes das Partes, com a participação das Autoridades Competentes.
2. A Comissão Mista supervisionará e revisará a operação do presente Acordo e apresentará sugestões que sejam consideradas necessárias para aprimorar a eficácia do Acordo.
3. A Comissão Mista examinará se o equilíbrio geral entre as Partes foi atingido, considerando o número de Coproduções, os percentuais, o valor total dos investimentos, e as contribuições artísticas e técnicas. Caso haja desequilíbrio, a Comissão definirá as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, condicionadas à aprovação de ambas as Autoridades Competentes.
4. A Comissão Mista será convocada, por qualquer uma das Partes, para participar de reunião ou outra atividade similar no prazo máximo de seis (6) meses da convocação.

Artigo 16

Status do Anexo

O Anexo ao presente Acordo é parte integrante deste instrumento. Deverá ser lido em conjunto com os outros dispositivos do presente Acordo. Qualquer referência ao Acordo pressupõe referência ao Anexo.

Artigo 17

Entrada em vigor

Cada Parte notificará a outra, por escrito e pela via diplomática, a respeito do cumprimento de todas as formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. O presente Acordo, incluindo seu Anexo, entrarão em vigor na data da última notificação.

Artigo 18

Emendas

1. O presente Acordo e seu Anexo poderão ser emendados, por escrito, por consentimento mútuo de ambas as Partes.
2. As emendas entrarão em vigor na data da última notificação diplomática entre as Partes com informações sobre o cumprimento de todas as formalidades necessárias para tal entrada em vigor.
3. Cada Parte deverá informar a outra, por nota diplomática, sobre mudanças em sua Autoridade Competente.

Artigo 19

Duração e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor pelo período de um (1) ano, a contar da data de sua entrada em vigor, e, em seguida, será renovado automaticamente por períodos adicionais de um (1) ano.
2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar sua intenção de não renovar a vigência do Acordo ao final de cada período de um (1) ano, mediante notificação com antecedência mínima de três (3) meses, por escrito, por via diplomática.
3. Não obstante o parágrafo 2º deste Artigo, o presente Acordo continuará sendo aplicado às Coproduções audiovisuais aprovadas pelas Autoridades Competentes e ainda não finalizadas.

Feito em Brasília em 4 de março de 2026, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo as duas versões igualmente autênticas.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA
NOVA ZELÂNDIA**

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Winston Peters
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO

1. As Autoridades Competentes pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia acerca de Coprodução audiovisual serão a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no Brasil, e a Comissão de Filme da Nova Zelândia (NZFC), na Nova Zelândia.
2. As solicitações de reconhecimento de Coprodução audiovisual com vistas a receber os benefícios decorrentes do presente Acordo deverão ser apresentadas a ambas as Autoridades Competentes no mínimo trinta (30) dias antes do início das filmagens.
3. O Processo de aprovação nos termos do Artigo 3º do Acordo compreenderá duas etapas: Reconhecimento Provisório, por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, e antes do início das filmagens, e Reconhecimento Final, quando a obra audiovisual houver sido finalizada e antes de sua distribuição.
4. Por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos, redigidos em português, no caso do Brasil, e em inglês, no caso da Nova Zelândia:
 - a) sinopse da Coprodução audiovisual;
 - b) prova documental da aquisição legal dos direitos para produzir a Coprodução audiovisual;
 - c) cópia do contrato de Coprodução, em conformidade com o item 5 do presente Anexo;
 - d) orçamento;
 - e) plano de financiamento;
 - f) cronograma de produção; e
 - g) lista das equipes criativa e técnica, com indicação da nacionalidade de seus integrantes.
5. O contrato entre os Coprodutores que regerá a realização da Coprodução audiovisual deverá:
 - a) a respeito da propriedade intelectual:
 - i) atribuir aos Coprodutores a propriedade de todos os direitos de propriedade intelectual advindos da realização do filme em Coprodução, nos termos do Artigo 7º; e
 - ii) estabelecer o acordado entre os Coprodutores quanto ao exercício dos direitos de acesso e utilização das obras protegidas pelo direito de autor criadas a partir da realização da Coprodução audiovisual;

b) estabelecer a responsabilidade financeira de cada Coprodutor pelos custos decorrentes:

i) da preparação de um projeto de Coprodução que não seja reconhecido como Coprodução audiovisual pelas Autoridades Competentes; e

ii) da realização de uma obra audiovisual cujo projeto haja sido aprovado mas a execução não atenda às condições impostas por esta aprovação;

c) estabelecer as medidas a serem tomadas caso um Coprodutor não seja capaz de cumprir os compromissos assumidos no contrato;

d) incluir cláusula sobre a repartição entre os Coprodutores de eventuais gastos além ou aquém do previsto, de forma, em princípio, proporcional a suas respectivas contribuições;

e) informar o custo total da produção, com identificação das contribuições financeiras totais a serem integralizadas pelos Coprodutores, nos termos do Artigo 4º;

f) definir a data provável de início das filmagens;

g) estabelecer a divisão entre os Coprodutores das receitas decorrentes da exploração da Coprodução audiovisual, inclusive aquelas advindas de mercados de exportação, em consonância com o Artigo 7º;

h) determinar o prazo para integralização das contribuições dos Coprodutores à produção da obra audiovisual;

i) especificar se a Coprodução audiovisual será exibida em festivais como obra nacional do Coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os Coprodutores; e

j) especificar quaisquer outras condições de aprovação definidas em conjunto pelas Autoridades Competentes.

6. As Autoridades Competentes poderão solicitar quaisquer outros documentos e outras informações que considerarem necessárias.

7. Serão admitidas alterações contratuais, inclusive a substituição de um Coprodutor, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a Coprodução audiovisual seja finalizada. A substituição de um Coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

8. As Autoridades Competentes devem notificar-se, por escrito, sobre sua decisão a respeito dos projetos de Coprodução por elas analisados.